



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO n° 0020516-25.2016.5.04.0008 (RO)
RECORRENTE: HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO: LUIZA MARIA DORNELLES
RELATOR: LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Se a reclamada reconhece a procedência do pedido e, simultaneamente, cumpre integralmente a prestação reconhecida, os honorários devem ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. Sentença reformada, no aspecto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO, Hospital de Clínicas de Porto Alegre**, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 7,5%. Inalterado o valor arbitrado à condenação para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2017 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de procedência parcial proferida pela Juíza Carolina Hostyn Gralha nos Ids ac9772f e 1c9fdab, o reclamado interpõe recurso ordinário.

Pelas razões de Id 0a6fb8c, pretende a reforma da decisão quanto ao percentual e à base de cálculo dos

honorários advocatícios.

Com contrarrazões pela reclamante em Id c7adf0f, os autos eletrônicos são encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Julgadora da origem condenou o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor reconhecido, por entender preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

O reclamado postula a redução dos honorários assistenciais. Afirma ter reconhecido a procedência do pedido e cumprido integralmente com a prestação objeto da demanda, razão pela qual se impõe a redução dos honorários fixados, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC. Requer, ainda, sejam os honorários calculados sobre o valor líquido da condenação, nos termos da OJ nº 348 do TST.

Examino, por partes.

a) Redução do Percentual Arbitrado

Com efeito, dispõe assim o art. 90, § 4º, do CPC:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

(...)

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

No caso dos autos, de fato, o reclamado reconheceu a procedência do pedido, efetuando os depósitos na conta vinculada da reclamante, conforme posto na sentença, tanto que a Julgadora homologou o reconhecimento de procedência do pedido, nos termos do art. 487, III, do CPC e extinguiu o processo com resolução mérito.

Assim, incide o disposto no § 4º do art. 90 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, pelo que dou provimento ao recurso do reclamado para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 7,5%.

Recurso provido.

b) Base de Cálculo

O valor bruto da condenação como base de cálculo para aferição dos honorários assistenciais encontra previsão na Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 do TST, quando dispõe, *in verbis*:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 (DJ 25.04.2007)

Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

(Grifei).

Nessa mesma esteira é o entendimento vertido na Súmula nº 37 deste Regional, segundo a qual:

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação.

Esclareço ao reclamado que a determinação de incidência sobre o valor líquido da condenação, *sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários*, como previsto pela OJ nº 348 da SDI-1 do TST, equivale à incidência sobre seu valor bruto ou "valor total reconhecido", como determinado em sentença.

Mantenho, assim, a decisão da origem.

Nada a prover.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI
Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA)

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA